



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0013546-81.2018.8.16.0031

**(Em Recuperação Judicial) BENDERPLAST – INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI**

1. Introdução

Esta decisão (mov. 2155.1) tem como ponto de partida a decisão do mov. 2113.1.

2. Determinações anteriores e verificação de cumprimento

Sim	Não	Em parte	Determinação	Observação
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Promover a baixa das penhoras dos mov. 326.1, 327.2, 328.2, 330.2, 331.2, 332.2, 334.2 e 335.2 e reservas de crédito dos mov. 340.1 e 340.2. Comunicar aos Juízos que solicitaram os respectivos registros	Mov. 2118 e subsequentes.
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	5.1. Ao administrador judicial, para atualizar QGC, conforme mov. 2049.1, 2064.1 e 2093.1. Prazo: 5 dias. Ainda, em relação ao mov. 2096.1, cumpra o art. 22, I, m da Lei nº 11.101/2005.	

3. Movimentações supervenientes

Mov.	Descrição
2119.2	Autoras apresentaram 1º Modificativo ao PRJ
2125	Resultado da AGC (concluída)
2131	Autoras apresentaram certidões para os fins do art. 57.
2132	VELLA PUGLIESE BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS alegou nulidade da AGC. Autoras se manifestaram pelo indeferimento do pedido (mov. 2137.1). Administrador judicial apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (mov. 2150.1).
2142	Malote Digital CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204377 - PR (2024/0131528-1)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Mov.	Descrição
	Questão analisada pelo Juízo no mov. 2143.1, com expedição de Malote Digital no mov. 2145.
2143	Comunicação de ação vinculada 0008528-21.2014.8.16.0031 1ª Vara Cível de Guarapuava. <i>Em cumprimento à decisão judicial de mov. 368.1, solicitam-se informações acerca da preclusão da decisão de mov. 1684, dos vossos autos 13546-81.2018.8.16.0031.</i>
2150	Controle de legalidade do PRJ e modificativo pelo administrador judicial.
2151	Administrador judicial solicitou a prorrogação do pagamento mensal dos honorários, nos mesmos valores já devidos, desde o último vencimento, até o encerramento da recuperação judicial, com correção monetária anual pelo TJ/PR.
2152	Solicitação de penhora no rosto dos autos (já foi registrada)
2153	Pedido de cumprimento de sentença por PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

4. Análise

4.1. Pedido de cumprimento de sentença

É teratológico que se proponha incidentalmente pedido de cumprimento de sentença nos autos de recuperação judicial, pela ausência de previsão legal para tanto.

Invalidei a petição do mov. 2153, apresentada por PEDRO FERREIRA DOS SANTOS. O credor poderá tomar conhecimento dessa invalidação na área pública do PROJUDI.

4.2. Alegação da AGC

VELLA PUGLIESE BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS, credor classe trabalhista na ordem de R\$ 490.454,42, alega nulidade da AGC realizada no dia 20/06/2025 (ou, quando menos, da cláusula 2.1 do modificativo do PRJ) com base nos seguintes argumentos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- Não pôde exercer seu direito de voto na classe III (quirografária), para a qual parte do seu crédito seria reclassificada com base no aditivo ao PRJ apresentado dois dias antes da AGC;
- O aditivo viola os princípios da legalidade, paridade entre credores e sistemática de deliberação da LRJ, pois, ao revogar a cláusula 4.3 e incluir a cláusula 2.1:
 - Afrontou os art. 38, *caput*, 41, §§1º e 2º da Lei n.º 11.101/2005;
 - Foi impedida de votar na classe quirografária quanto ao excedente de 150 salários-mínimos, sendo que as classes I e III apresentam sistemas distintos de votação, o que impedia que o credor influenciasse decisivamente em quaisquer das classes;
 - Para que haja a segregação válida de parte do crédito trabalhista para a classe quirografária, a jurisprudência tem considerado indispensável que o credor exerça voto correspondente em ambas as classes.

As Autoras sustentaram a validade da votação (mov. 2137.1), argumentando o seguinte:

- O plano de recuperação judicial pode ser modificado, conforme art. 56, §3º;
- Não houve reclassificação do crédito, sendo que a cláusula 2.1 do modificativo apenas teria estabelecido condições diferenciadas dentro da própria classe trabalhista, com tratamento mais benéfico para quem possui crédito até 150 salários-mínimos;
 - O direito de crédito é vinculado à natureza original do crédito, e não à forma de pagamento prevista contratualmente no plano de recuperação judicial;
 - O precedente invocado pelo credor não é vinculante;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- Subsidiariamente, caso o credor tivesse votado na Classe III, o resultado da AGC permaneceria inalterado.

O administrador judicial apresentou parecer pela rejeição da alegação de nulidade, argumentando o seguinte:

- O plano de recuperação judicial pode ser modificado, inclusive em assembleia, sendo que o edital previu a possibilidade de votação de modificação;
- O modificativo foi juntado nos autos antes da AGC, sendo que a credora em questão estava presente ao ato e dele tinha conhecimento;
 - A limitação de 150 salários-mínimos se aplica à falência, sendo que os credores trabalhistas votam de acordo com a sua classe e de acordo com o valor total do seu crédito, independentemente do valor;
 - O plano aprovado em AGC prevê duas formas distintas de pagamento, mas sem reclassificação do crédito;
 - A cláusula 2.1 é lícita, pois o valor excedente aos 150 SM é passível de negociação em AGC;
 - Ainda que a Autora tivesse possibilidade de exercer o direito de voto como quirografária, seus votos não seriam suficientes para rejeição do plano.

É o breve relato, sendo que as questões serão analisadas por ordem de prejudicialidade.

Se a lei permite o mais (alteração do plano de recuperação judicial *durante a assembleia-geral*, conforme art. 53, §3º da Lei nº 11.101/2005), certamente permite o *menos*, que é a apresentação de modificativo *antes* da realização da AGC mediante petição nos autos – o que, inclusive, facilita a discussão de seus termos quando da realização do ato.

Alega-se a nulidade da cláusula 2.1 do modificativo do PRJ do mov. 2119.2:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Para efeitos do presente plano, “Créditos Trabalhistas” significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários-mínimos.

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas na forma como descrito abaixo, corrigido pela Taxa Referencial (T.R.) acrescida de 2% de juros ao ano, contados da data de homologação judicial do plano de recuperação judicial.

a) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem qualquer deságio.

b) Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos¹.

Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas: Os saldos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos nas condições gerais dos credores pertencentes à Classe 03 (quiografária).

Os credores que eventualmente em posição imediatamente superior ao corte da incidência de deságio, poderão optar em receber seu crédito no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2.1.1 Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontrovertido (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pela Recuperanda.

2.1.2 O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

2.1.3 Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontrovertido (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou através de depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido.

2.1.4 Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista.

2.1.5 Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que a Recuperanda opte em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O credor parte de um pressuposto equivocado, qual seja: que houve *reclassificação de parte do crédito trabalhista*. Isso não ocorreu. O que consta no plano é que, dentro da Classe I (Trabalhista) foram estabelecidas duas subclasses:

a) créditos até 150 salários-mínimos: condições de pagamento nos termos do item 2.1, alíneas “a” e “b”;

b) créditos que superem 150 salários-mínimos: adoção *das mesmas condições de pagamento* da classe III (quirografária), conforme item 2.1, tópico *Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas*.

Veja-se que não houve reclassificação de créditos, mas adoção das mesmas condições de pagamento dos quirografários para os créditos trabalhistas excedentes a 150 SM. Essa ausência de reclassificação fica evidente quando, excluindo-se da cláusula a referência aos créditos quirografários, transcrevem-se as condições previstas a eles no modificativo:

Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas: Os saldos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos **serão pagos da seguinte forma:**

- (i) Correção Monetária: TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) Carência: 24 (vinte e quatro) meses
- (iii) Deságio: incidirá sobre o eventual saldo deságio de 80% (oitenta por cento);
- (iv) Amortização: o saldo será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e iguais, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência.

Os credores que eventualmente em posição imediatamente superior ao corte da incidência de deságio, poderão optar em receber seu crédito no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Também não se verifica qualquer ofensa à paridade entre credores de mesma classe.

O art. 58, §1º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que não é possível conceder a recuperação judicial quando o plano implicar em tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme ensina Marcelo Barbosa Sacramone:

"... de modo a se evitar modificação pelo devedor do plano de recuperação judicial justamente para conseguir obter esse quórum mínimo necessário para aprovação do plano na classe que o rejeito, impede-se que, nessa classe que rejeitou o plano de recuperação judicial, tenha ocorrido tratamento diferenciado entre credores dessa classe" (SACRAMONE, 2023, p. 311)

O que se veda, entretanto, é o tratamento diferenciado *arbitrário, injustificado*, dentro de uma mesma classe. A criação de subclasses, estabelecidas com base em critérios claros e objetivos, tem sido admitida pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

7. A aplicação do *cram down* exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, Dje de 15/3/2019.)

Não se verifica qualquer arbitrariedade nas condições propostas para a subclasse (que tomou apenas como referência o valor de 150 SM, prevista no art. 83, I da Lei n.º 11.101/2005, sendo que esse artigo *per se* não tem aplicação na recuperação judicial), pois consideraram critério objetivo que permite condições diferenciadas de pagamento observando-se um valor de corte – tudo dentro do disposto no art. 50, I da Lei n.º 11.101/2005.

Desta forma, não se verifica qualquer abusividade no estabelecimento da subclasse de credores trabalhistas a impedir a aprovação do plano de recuperação judicial.

Mesmo que se considerasse a cláusula 2.1 como uma previsão de “reclassificação” da natureza do crédito (apenas por argumentação), as alegações do credor não se sustentam.

A composição das classes para AGC se dá conforme a natureza original dos créditos (art. 41, I) e a votação dos trabalhistas se dá conforme a totalidade dos seus créditos, independentemente do valor (art. 41, §1º).

Ora, o crédito do credor era equiparado ao trabalhista e, portanto, seu voto possuía o peso nos termos do art. 41, §1º da Lei n.º 11.101/2005. Pretender votar em duas classes, além de não haver previsão legal para tanto, implicaria em uma solução jurídica atípica que anteciparia os efeitos da novação a que aludem os art. 50, IX e 59 da Lei n.º 11.101/2005, sendo que a efetiva novação (com eventual reclassificação de natureza de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

crédito, se assim convencionada) somente existe e produz efeitos jurídicos *após* a aprovação judicial do plano de recuperação judicial.

Implica dizer: pretende o credor, sem respaldo legal, exercer duplamente o direito de voto em classes distintas pela *mera possibilidade* de reclassificação de parte de seu crédito (reclassificação essa que, como se viu, inexiste).

Quanto ao precedente invocado pelo credor, dele não o conheço, a despeito do art. 489, VI do CPC, considerando que ele não se encontra dentre aqueles do art. 927 do CPC.

Ainda, com base no art. 489, §1º, IV do CPC, as Autoras demonstraram numericamente que, ainda que o credor votasse contrariamente em ambas as classes, seu voto não alteraria o resultado da AGC.

Pelo exposto, **rejeito** todos os pedidos formulados pelo credor VELLA PUGLIESE BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS.

4.3. Regularidade das certidões a que alude o art. 57 da Lei n.º 11.101/2005

BENDERPLAST (mov. 2132.2)		
União	Certidão positiva com efeitos de negativa	Emitida em 23/06/2025, válida até 20/12/2025.
Estado do Paraná	Certidão positiva com efeitos de negativa	Validade expirada (27/08/2025)
Município de Guarapuava	Certidão positiva com efeitos de negativa	Validade expirada (27/08/2025)

PARANÁ TÊXTIL		
União	Certidão positiva com efeitos de negativa	Emitida em 30/05/2025, válida até 26/11/2025.
Estado do Paraná	Certidão negativa	Validade expirada (26/09/2025)
Município de Guarapuava	Certidão negativa	Validade expirada (29/08/2025)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O prévio trâmite do contraditório da questão incidental de nulidade acabou acarretando a expiração de validade de algumas das certidões, que deverão ser renovadas pelos Autores.

4.4. Controle de legalidade do plano de recuperação judicial

Conforme ata do mov. 2125.2, o 1º modificativo do plano de recuperação judicial foi aprovado, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005:

Total Geral		
Total SIM: 119 (98.35%) de 121 20.385.359,73 (94.08%) de 21.668.380,88		
Total NÃO: 2 (1.65%) de 121 1.283.021,15 (5.92%) de 21.668.380,88		
Total Abstenção: 1 (0.82%) de 122 363.764,22 (1.65%) de 22.032.145,10		
Classe I - Trabalhista		
Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos	
Total SIM: 71 (98.61%)	587.590,56(51.72%)	
Total NÃO: 1 (1.39%)	548.498,63(48.28%)	
Total Abstenção: 0 (0%)	0,00(0%)	
Total Considerado na Classe: 72	1.136.089,19	
Classe II - Garantia Real		
Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos	
Total SIM: 1 (100%)	5.426.807,19(100%)	
Total NÃO: 0 (0%)	0,00(0%)	
Total Abstenção: 0 (0%)	0,00(0%)	
Total Considerado na Classe: 1	5.426.807,19	
Classe III - Quirografário		
Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos	
Total SIM: 16 (100%)	14.232.637,39(100%)	
Total NÃO: 0 (0%)	0,00(0%)	
Total Abstenção: 1 (5,88%)	363.764,22(2,49%)	
Total Considerado na Classe: 16	14.232.637,38	
Classe IV - Microempresa		
Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos	
Total SIM: 31 (96,88%)	138.324.60(15,85%)	
Total NÃO: 1 (3,13%)	734.522,52(84,15%)	
Total Abstenção: 0 (0%)	0,00(0%)	
Total Considerado na Classe: 32	872.847,12	

Não há objeções (aquela previamente existente, mov. 614.1, perdeu objeto frente à desistência no mov. 665.1).

O administrador judicial realizou análise da legalidade, constatando o atendimento dos requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Apresentou ressalvas quanto às seguintes cláusulas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- Cláusula 5.6 do plano original;
- Cláusula 2.5 do modificativo;
- Cláusula 3 do modificativo;

Prevê a cláusula 5.6 do plano original (mov. 110.2):

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

Não vislumbro a possibilidade de determinar, de ofício, a inclusão nessa cláusula de possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores. Essa adição à cláusula poderia ter sido sugerida pelos credores em assembleia-geral e submetida à votação, dentro da negociação que faz parte do procedimento.

Tendo os credores assim aprovado a cláusula 5.6 do plano original, não há ilegalidade na ausência de previsão de concessão da possibilidade de plano alternativo aos credores, que é prevista apenas para a hipótese de rejeição, não de alterações em caso de descumprimento.

Ademais, nada impede que, em assembleia que venha a ser designada nessa hipótese, todos deliberem sobre a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores.

Prevê a cláusula 2.5 do modificativo:

2.5 CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES PERTENCENTES À CLASSE 2 E 3.

O art. 67², parágrafo único, da Lei 11.101/2005 autoriza uma sistemática de pagamento diferenciada para os credores que continuarem o fornecimento de bens,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

serviços ou insumos de qualquer natureza à Recuperanda durante o processo de recuperação judicial.

Os Credores Fornecedores Colaboradores são aqueles credores fornecedores de insumos essenciais às atividades da Recuperanda que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de insumos durante o processo de recuperação judicial.

A presente cláusula destina uma condição de aceleração de pagamento aos credores da Classe 2 e 3. Como as Recuperandas continuam dependentes das relações comerciais que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Fornecedores Colaboradores, bem como equilibrar os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores, que são essenciais à continuidade das atividades.

Os Créditos dos Credores Fornecedores Colaboradores serão pagos sob as seguintes condições:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de serviços, bens e insumos nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.
- Suspensão da cobrança de coobrigações enquanto os pagamentos estiverem ativos pelo presente PRJ.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, as Recuperandas pagarão ao Credor Fornecedor Colaborador um valor adicional equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da nova compra. Esse acréscimo será destinado à quitação do saldo concursal existente em nome do Credor Fornecedor Colaborador.
- As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja integralmente extinta.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

A cláusula de colaboração não operará nenhuma forma de extinção ou novação da dívida em face de qualquer das garantias (pessoais, reais ou fidejussórias) prestadas nos contratos originários. Todavia, enquanto o cumprimento do plano estiver em dia e em curso pela Recuperanda, fica suspensa a cobrança das garantias de coobrigação.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial entre a Recuperanda e, de mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

A previsão de “*comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração*” é a que foi contestada pelo administrador judicial.

O credor possui *direito* à participação em AGC, não obrigação (art. 39, *caput*) e pode exercer o direito de voto conforme o seu próprio interesse (art. 39, §6º). A cláusula em questão viola essas duas prerrogativas, criando obrigações que não estão previstas em lei e, portanto, é nula de pleno direito nesse particular.

Prevê a cláusula 3 do modificativo:

3. SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRESENTE PRJ.

Por *obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ*, entende-se os créditos sem coobrigação voluntária. Nesse sentido, os avais, fianças e qualquer outra forma de coobrigação devidamente constituídos e reconhecidos/assinados pelo terceiro garantidor, permanecem incólumes, na forma do art. 49, §1º, da LRF.

Entretanto, caso a corresponsabilidade decorra de decisão judicial, incidente processual específico ou qualquer outra forma não voluntária de vinculação do terceiro ao crédito, a possibilidade de exercício desse crédito em face do terceiro coobrigado estará **suspensa** por efeito do presente PRJ. Nesse sentido, caso a Recuperanda não cumpra suas obrigações nos estritos termos deste PRJ, o credor poderá exercer em face do terceiro a cobrança do crédito com coobrigação não voluntária, se for o caso.

Tratando-se de suspensão de exercício regular do direito de crédito contra quem não é sujeito à recuperação judicial (art. 49, §1º), a cláusula deve ser interpretada restritivamente, ou seja: somente deve ser aplicada aos credores que anuíram expressamente ao modificativo do plano de recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

5. Determinações

5.1. Dê-se ciência às Autoras referente à penhora de crédito contra QUALIPOL COMÉRCIO DE PLÁSTICO E MÁQUINAS LTDA. (2152.2), sendo que eventual crédito dessa empresa para com as Autoras deverá ser pago mediante depósito judicial direto nos autos 1092041-23.2024.8.26.0100 da 16ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

5.2. Em relação ao pedido do mov. 2143, verifique a Secretaria se houve ou não recurso contra a decisão do mov. 1684.1. Se houve recurso, informe-se o número ao solicitante; do contrário, apenas informe-se que não houve recurso da decisão.

5.3. Intimem-se desta decisão, com prazo de quinze dias:

- a) Autores;
- b) credor VELLA PUGLIESE BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS;
- c) administrador judicial.

5.4. No mesmo prazo de quinze dias, deverão os Autores:

a) apresentar certidões atualizadas em substituição às certidões expiradas. Caso o término do prazo da intimação implique também no vencimento das certidões que se encontram válidas, deverão ser juntadas novas certidões (art. 57);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

b) manifestar-se sobre a proposta do administrador judicial
do mov. 2151.1.

Ponta Grossa, segunda-feira, 6 de outubro de 2025.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

Bibliografia

SACRAMONE, M. B. (2023). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* (4. ed. ed.). São Paulo: Saraivajur.

